

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/8/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Rosa Maria da Silva		UF: MG
ASSUNTO: Consulta se o curso de licenciatura (curta) em Estudos Sociais habilita para o magistério de História e/ou Geografia nos anos finais do Ensino Fundamental		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO N.º: 23001.000120/2005-15		
PARECER N.º: CEB 8/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/6/2005

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Professora Rosa Maria da Silva, co-assinada pela Inspetora Escolar Magaly de Melo Santos (MASP 289.373-3) e encaminhada pelo Deputado Federal Gilmar Machado (PT-MG), a respeito de sua habilitação para lecionar História e/ou Geografia na rede estadual de ensino de Minas Gerais.

A requerente apresenta cópias da seguinte documentação: (1) diploma de licenciada em Estudos Sociais, pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Uberlândia, em 22 de julho de 1985; (2) Histórico Escolar do curso de Estudos Sociais, realizado em quatro períodos semestrais, sendo estes no 2º semestre de 1982, no 1º e no 2º semestre de 1983 e no 1º semestre de 1985; (3) Histórico Escolar do curso de Estudos Sociais – 2º grau (Habilitação Educação Moral e Cívica), pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, realizado em dois períodos semestrais, sendo estes no 2º semestre de 1986 e no 1º semestre de 1987, com colação de grau em 3 de julho de 1987; (4) Certificado de conclusão do curso de pós-graduação, em nível de especialização, denominado “Metodologia e Didática do Ensino”, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras José Olímpio, de Batatais, ministrado de 8 de julho de 1985 a 18 de janeiro de 1986, totalizando 371 horas; (5) Certificado de conclusão do curso de pós-graduação, em nível de especialização, denominado “Planejamento e Currículo em Educação”, pelas Faculdades Integradas do Triângulo, de Uberlândia, ministrado de março de 1993 a fevereiro de 1994, totalizando 390 horas. Acrescenta comprovantes de escolaridade anterior.

À fl. 6, consta o indeferimento de inscrição da requerente, junto à Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia para a Designação 2005, no cargo/função: História (nº 4.948), assinalada a justificativa de “desclassificado por não possuir habilitação em acordo com a Resolução 618/04”.

Análise

A presente consulta coincide com outras recentemente apresentadas neste Conselho, todas motivadas pela Resolução nº 618/2004, firmada pela Secretária de Educação do Estado

de Minas Gerais, que obstaculiza o acesso de portadores de diploma de licenciatura curta a cargos docentes, nos anos finais do Ensino Fundamental, notoriamente àqueles licenciados em Estudos Sociais que pleiteiam ensinar História e Geografia.

A matéria em questão, qual seja, a validade dos diplomas de licenciatura curta para o exercício do magistério da Educação Básica, no atual ordenamento legal, já foi exaustivamente tratada por este Conselho, devido a dúvidas sobre diversos aspectos e detalhes que comportava, como a seguir se demonstra:

- O Parecer CEB/CNE nº 5/97, de caráter normativo, é o instrumento de interpretação preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com respeito a disposições contidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já indicando que fica delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas para dirimir dúvidas não resolvidas neste parecer, relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição, e que fica aberto à formulação de consultas sobre questões que os sistemas julguem por bem propor-lhe, tudo conforme a competência que lhe atribui a legislação. Sobre a formação dos profissionais da educação, especificamente no que importa à matéria em questão, destaca que, aos professores da Educação Básica, a lei “generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à ‘licenciatura de curta duração’, donde se conclui que **a mesma deixará de existir**, na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério” (grifo da Relatora, para chamar atenção do tempo futuro, reconhecido no Parecer).
- Já na competência da Câmara de Educação Superior deste Conselho, por meio do Parecer nº 630/97, a matéria recebe idêntica interpretação, pelo esclarecimento de que “as licenciaturas curtas não mais conferem habilitação docente, dado que **futuros egressos dos cursos de curta duração não poderão lecionar nos sistemas de ensino**”; e, por meio do Parecer CNE/CES nº 431/98, pela reiteração dos termos do Parecer CEB/CNE nº 5/97 acima citados (grifo da Relatora, novamente, para chamar atenção ao tempo futuro).
- A respeito do tempo em que somente professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço seriam admitidos, determinado pela Disposição Transitória consignada no § 4º do Art. 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Parecer CNE/CES nº 151/98 corrobora a interpretação da Câmara de Educação Básica, também no Parecer CNE/CEB nº 5/97, de que a expressão ATÉ O FIM DA DÉCADA da Educação, i.e., em **dezembro de 2007, é o “LIMITE, além do qual todos os professores só poderão ser contratados se habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”** (grifos da Relatora, para chamar atenção ao início do tempo futuro).
- Atenta ao interesse pela qualificação do magistério, a Câmara de Educação Superior emite a Resolução CNE/CES nº 2/99, tratando da “plenificação de licenciaturas curtas”, a partir da determinação de que “os cursos de licenciatura de curta duração, previstos na Lei nº 5.692/71, estão extintos pela Lei nº 9.394/96, assegurados os direitos dos alunos”. Assim, ratificava “a extinção dos cursos de licenciatura curta” e, portanto, **negava a habilitação para a docência apenas a quem ingressasse em licenciatura curta a partir de então, 25/5/1999** (grifos da Relatora, para chamar atenção ao início de outro tempo futuro).
- Não obstante, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná encaminha consulta, que enseja, pela natureza da matéria, manifestação plenária do Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CP nº 25/2002, reiterativa e esclarecedora de que “**os detentores de diplomas de licenciatura curta – nos limites das faculdades autorizadas**

e permitidas pelo ordenamento jurídico sob os quais conquistaram um direito, assim como os detentores de certificado de formação pedagógica especial – nos limites das faculdades autorizadas e permitidas pelo ordenamento jurídico sob os quais conquistaram um direito, não podem ser impedidos de prestar concursos públicos de títulos provas e, quando aprovados e classificados, têm direito adquirido para efeito de admissão e promoção no quadro de carreira ...” (grifos da Relatora, para chamar atenção da intertemporalidade na legislação e norma educacional brasileira)

- Merece especial destaque sobre a matéria em questão, por sua abrangência e profundidade, o Parecer CNE/CEB n° 38/2003, homologado em 8/1/2004 e publicado no DOU de 9/1/2004, resultante de estudo do Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo, aprovado por unanimidade nesta mesma Câmara, com o fito de responder a consulta de professora com licenciatura plena em Ciências Sociais, sobre seu direito de continuar lecionando História e Geografia, e de alçar jurisprudência para questões suscitadas com o advento da Lei n° 9.394/96, e a revogação da Portaria MEC n° 399/89, ocorrida em junho de 1998. Para tal, o texto (1) busca fundamento na doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido, no direito intertemporal brasileiro, contando com diversas referências bibliográficas bem reconhecidas; (2) tece argumentos sobre o direito intertemporal educacional na legislação brasileira, exemplificando com a análise dos problemas que estão sendo provocados por equivocadas, conquanto bem intencionadas, interpretações sobre as novas exigências de formação para o magistério da Educação Básica; e (3) focaliza o direito intertemporal educacional e concursos públicos, para (4) concluir que **os profissionais da educação, como os das demais áreas, que se habilitaram satisfazendo as exigências legais de seu tempo, “não podem ser impedidos de assumir encargos docentes ou mesmo participar de concursos públicos sob o argumento de que uma nova lei estabelece novas exigências, ou que a norma que conferia a habilitação foi extinta”** (grifos desta Relatora, para chamar atenção à doutrina normativa já existente, de todo aplicável ao caso).
- O Parecer CNE/CEB n° 7/2005, com relatoria do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, aprovado nesta mesma sessão, volta a se pronunciar sobre a matéria para responder à consulta da Secretaria da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul a respeito da “possibilidade de conceder progressão funcional a profissionais que possuem Licenciatura curta e o curso de Especialização – *lato sensu*, haja vista o teor do Parecer CNE/CEB n° 04/03”, demonstrando que este mesmo Parecer já revisara adequadamente a doutrina e a interpretação normativa pertinentes, estabelecendo conclusões, nos termos imediatamente acima citados, e destacando as ressalvas relativas a: (1) o valor de referências normativas e legais, mesmo depois de sua revogação, para a interpretação dos direitos adquiridos por profissionais, no caso, para a indicação sobre as disciplinas que os portadores de diferentes diplomas poderiam (e, portanto, podem – comentário desta Relatora); (2) o dever dos sistemas de ensino de “priorizar aqueles que, na forma da lei, mais contribuam para a causa da qualidade na educação por meio da normatização complementar, de acordo com o que dispõe o Artigo 211 da CF e Artigos 10 e 11 (entre outros) da Lei n° 9394/96” (*apud* Parecer CEB/CNE n° 04/03); e (3) o dever das administrações públicas de compor editais para concursos e seleções públicas prevendo “a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas, bem como a de profissionais que não as possuem, mas têm direito adquirido por terem satisfeito, sob outras legislações já extintas, os requisitos então exigidos...” (idem).

Antecipando que a matéria em questão poderia suscitar a dúvida sobre o foro adequado para consulta e decisões normativas sobre os direitos implicados em diplomas de curso

superior de graduação (e pós-graduação, fosse o caso), expedidos e registrados por instituições de ensino devidamente credenciadas, parece oportuno retomar que é da tradição educacional brasileira que os diplomas de curso superior, quando expedidos e registrados na forma da Lei e da Norma, têm validade nacional, sendo os cursos que lhes dão origem sujeitos a diretrizes curriculares (ou, antes, currículos mínimos) nacionais, bem como os registros profissionais eventualmente decorrentes, da alçada federal. Destarte, no atual ordenamento legal, reza o Art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova de formação recebida por seu titular”; o § 1º do mesmo Art. 48, indica como instituições com competência de registro as universidades públicas e privadas, seja para registrarem seus próprios diplomas ou os das instituições não universitárias. Aos centros universitários é ampliada a prerrogativa universitária, nesta função específica, segundo o Parecer CNE/CES nº 250/2003, desde que, como as universidades, estejam regulamentarmente credenciados. Logo, entende-se que é o Conselho Nacional de Educação o foro de consulta sobre a questão em tela, como ora demonstrado e também amplamente reconhecido pelas diversas consultas já feitas, acima mencionadas, bem assim como pelos efeitos que os pareceres e resoluções deste Conselho já produziram.

Ademais, cabe ainda lembrar que, com a finalidade de ampla divulgação, para prevenir eventuais dúvidas e medidas administrativas que obstaculizem o reconhecimento de direitos, houve preclaro voto do relator Conselheiro Nélio Marco Vincenzo Bizzo, no Parecer CEB/CNE nº 38/2003, para que o mesmo fosse endereçado aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Daí a surpresa e inconformidade que se percebe nesta Câmara, ao receber seqüência de consultas sobre matéria já exaustiva e cabalmente examinada, objeto da devida e mais ampla divulgação, originadas em uma mesma medida da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, a Resolução n 618/04”, que é causadora de evidente erro administrativo e, conseqüentemente, de elevados prejuízos a profissionais portadores de licenciatura curta em Estudos Sociais, obtida na vigência da Lei nº 5.692/71 e da Portaria do MEC nº 399/89, que tiveram indeferidas suas inscrições para designações nas vagas para professor de Geografia e História nos anos finais do Ensino Fundamental.

III – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que:

1. a requerente, Professora Rosa Maria da Silva, portadora do diploma de licenciada em Estudos Sociais, pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Uberlândia, em 22 de julho de 1985 e com o curso de Estudos Sociais – 2º grau (Habilitação Educação Moral e Cívica), pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, com colação de grau em 3 de julho de 1987, tenha reconhecido seu direito de exercício profissional nas disciplinas História e Geografia, nos anos finais do Ensino Fundamental, para todos os efeitos e particularmente para sua inscrição em processo seletivo classificatório para designação temporária;
2. a Secretária de Educação do Estado de Minas Gerais seja alertada sobre as interpretações, inclusive de caráter normativo, deste Conselho Nacional de Educação

sobre a matéria geral e os casos específicos que foram objeto de exame nesta Câmara, por meio de cópia deste parecer.

Brasília(DF), 9 de junho de 2005.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente